Protocolado em:	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE:	Comissões: CCJL, CDUTH, CSMA
PLC - 16/2017 02/06/2017 15:27 CLÁUDIA COMIN	06/Junho/2017	06/06/2017

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Encaminho o presente o Projeto de Lei Complementar em anexo, que acresce dispositivos ao título VI - CAPÍTULO ÚNICO: DO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO, na Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município Caxias do Sul sofre, sistematicamente, com o reajuste de preços na revenda varejista de combustíveis derivados de petróleo, como o diesel e a gasolina, além do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e Gás Natural Veicular (GNV).

Na maioria dos casos, a Petrobras anuncia a majoração dos preços e no mesmo dia, os produtos já são comercializados com o novo preço. Isso, na teoria, não poderia acontecer, uma vez que não houve a compra e chegada de nova carga de comburentes naquele ínterim. O grande problema é que o fato contrário, que é a redução de preços, sobre de uma morosidade demasiada até chegar às bombas. O Ministério Público já analisou, julgou e puniu diversos postos de combustíveis por formação de cartel ou outras atividades que configuram crime contra o consumidor. O Procon Caxias do Sul recebe e investiga dezenas de denúncias contra esses comércios todos os meses.

É importante ressaltar que, em Caxias do Sul, o preço do litro da gasolina, por exemplo, é em média, R$ 0,34 mais caro do que em diversas cidades da região metropolitana de Porto Alegre ou as próprias cidades vizinhas de Bento Gonçalves e Veranópolis. Há revendas de combustíveis que praticam o comércio de forma ilegal, onde anunciam dado valor e acabam omitindo outras informações, como a quantidade mínima de litros para que esse valor seja praticado. Contudo, muitas vezes, a fiscalização exercida pelo Procon acaba não sendo efetiva, uma vez que a Lei não regula uma política de preços para os postos.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5, inciso XXXII, prescreve que o Estado promoverá a defesa do consumidor. Mais à frente, no Art. 170, inciso V, exara que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...] V defesa do consumidor.

A Carta Magna diz, ainda, no Art. 30, que compete aos Municípios, legislar sobre assuntos

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

de interesse local. Com isso, a Lei Orgânica de Caxias do Sul, em seu Art. 220, esclarece que a entidade municipal promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar quer amparar o consumidor de combustíveis que, muitas vezes, é vítima de propaganda enganosa. Assim, obriga os postos de revenda de combustíveis a expor, em local visível, com o mínimo de 36 horas de antecedência, o percentual e valor monetário do reajuste a ser praticado, tanto nos casos onde houver majoração, quanto na redução.

Amparado na Constituição, o Código de Defesa do Consumidor deixa clara a também a necessidade de fiscalização frequente nas revendas desses produtos. O Art. 55, parágrafo 1º, assim exara: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bemestar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Ademais, o mesmo artigo, no parágrafo 3º formaliza a necessidade de manter comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo supracitado, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

Para o efetivo cumprimento dessa Lei Complementar, o Executivo poderá formar uma frente de trabalho específica, com a presença de membros do Procon, Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU), a quem caberá a fiscalização das placas e/ou painéis luminosos, de acordo com a Lei Complementar 412/2012, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, onde para a expedição da Licença de Operação (LO), pode ser solicitado o referido meio para exposição dos reajustes, e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon).

Caxias do Sul, 02 de Junho de 2017; 142° da Colonização e 127° da Emancipação Política.

ALBERTO MENEGUZZI (Autor)
Vereador - PSB

EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA (Apoiador)
Vereador - PSB

ELÓI FRIZZO (Apoiador)
Vereador - PSB

"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC - 16/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº ...., DE ....., DE ..... DE .....

Altera as redações dos arts. 171 e 177 da Lei Complementar n° 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao Código de Posturas do Município.

No uso das atribuições que nos confere a LOM e o Regimento Interno desta Casa de Leis, submeto à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 171 e 177 da Lei Complementar n° 377, de 22 de dezembro de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 171 Toda firma ou sociedade comercial legalmente constituída poderá comercializar os derivados de petróleo e gás liquefeito de petróleo (GLP), desde que previamente licenciada pelo Poder Executivo Municipal, observadas, subsidiariamente, as prescrições pertinentes, nas resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e o disposto na presente Lei.

§ 1º A licença poderá ser concedida aos interessados através de requerimento instruído com cópia de planta do depósito de GLP, sujeita à aprovação pelo Município e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI).

§ 2º Para a comercialização de derivados de petróleo e GLP, as revendas deverão conter, em local visível, placa ou painel luminoso, para a divulgação, com antecedência mínima de 36h (trinta e seis horas), do percentual e valor monetário dos combustíveis e derivados a ser reajustado, tanto na majoração quanto na redução.

§ 3º A expedição da licença pode ficar condicionada a apresentação desse dispositivo, em consonância com o que prescreve a Lei Complementar 312/2012. § 4º A infração do disposto neste artigo acarreta multa de dois (2) a 15 (quinze) VRMs, passível de cassação do Alvará de Localização em caso de reincidência.

Art. 177 Compete à Secretaria Municipal do Urbanismo e ao Procon fiscalizar a integral execução do disposto neste Capítulo.

§ 1º Para o efetivo cumprimento dessa Lei Complementar, o Executivo poderá formar uma frente de trabalho específica, com a presença de membros do Procon, Secretaria Municipal do Urbanismo (SMU), Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMMA), onde para a expedição

da Licença de Operação (LO), pode ser solicitado o referido meio para exposição dos reajustes, e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Comdecon).

§ 2º A Secretaria da Receita Municipal exercerá a fiscalização tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL